



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02534/11

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Água Branca. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2010. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0864 /2011

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Branca, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor José Venilsom Leandro da Silva, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 27/06/2011, relatório eletrônico, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2010 – LOA nº 314/09 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 408.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas no exercício atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 366.378,76 e R\$ 365.990,51, apresentando superávit na execução orçamentária na quantia de R\$ 388,25.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 29.258,96 e R\$ 29.495,64, respectivamente.*
- 5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,98% das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88.*
- 6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 65,82% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,90% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo na RN TC nº 07/2009;*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Tendo em vista irregularidades apontadas no relatório inicial do Órgão de Instrução, o Relator ordenou a notificação do Gestor respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo se utilizado desta prerrogativa para apresentar contrarrazões ao relatório exordial da douda Auditoria, as quais foram analisadas e culminaram na manutenção das seguintes inconformidades:

Gestão Fiscal:

- 1. Não há comprovação da publicação dos RGF's;*
- 2. Incompatibilidade de informações entre o RGF referente ao 2º semestre e a PCA no tocante aos valores da Receita Corrente Líquida e das obrigações financeiras.*

Gestão Geral:

1. *Despesas não licitadas no valor de R\$ 51.676,64;*
2. *Cancelamentos de depósitos no valor de R\$ 5.128,03 sem documentação;*
3. *Despesas insuficientemente comprovadas com assessoria jurídica no valor de R\$ 16.000,00;*
4. *Despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias devidas ao Instituto Próprio, no valor de R\$ 1.424,35;*
5. *Não retenção e nem recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelos servidores efetivos.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 1357/11, da lavra da Ilustre Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhando a posicionamento da Unidade Técnica e, ao final, pugnou para que esta Egrégia Corte decida pela:

1. *Reprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. José Venilson Leandro da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca;*
2. *Aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor mencionado;*
3. *Recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Água Branca no sentido de que:*
 - 3.1 *o atual Vereador-Presidente e o responsável pela contabilidade da Câmara Municipal cumpram a Constituição Federal e a legislação previdenciária, os preceitos da Responsabilidade Fiscal, fazendo sempre a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública;*
 - 3.2 *sejam realizados os devidos procedimentos licitatórios;*
 - 3.3 *sejam recolhidas e repassadas ao Regime Próprio de Previdência as contribuições devidas pelo Poder Legislativo e pelos servidores, à exceção dos servidores comissionados, contribuintes natos do Regime Geral de Previdência Oficial (INSS);*
4. *Representação ao Ministério Público Estadual para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência, que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos de natureza previdenciária e penal.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § único do art. 70¹, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71².

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado a verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução.

¹ Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

² Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Gestão Fiscal:**1. Não há comprovação da publicação dos RGF's:**

A defesa apresentou a publicação do RGF referente ao 2º semestre no Jornal Oficial do Município na edição de 01 de fevereiro de 2010. Não foi acostada a comprovação da publicação do RGF referente ao 1º semestre, remanescendo a irregularidade que enseja a aplicação de multa por desrespeito à norma legal.

2. Incompatibilidade de informações entre o RGF referente ao 2º semestre e a PCA no tocante aos valores da Receita Corrente Líquida e das obrigações financeiras:

O interessado afirmou que procedeu aos acertos dos valores divergentes, todavia, a documentação anexada aos autos não demonstra o alegado. A falha remanescente é de ínfima repercussão, todavia, atrai, mais uma vez, a aplicação de multa ao responsável por infração à legislação pertinente.

Gestão Geral:**1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 51.676,64:**

No exercício em análise, a Unidade Técnica aponta a não realização de regular procedimento licitatório para as seguintes despesas:

- Contratação de serviços contábeis no valor total de R\$ 24.200,00;
- Contratação de assessoria jurídica no valor total de R\$ 17.600,00;
- Aquisição de combustíveis no valor total de R\$ 9.876,64.

O Poder Legislativo realizou contratação de assessoria contábil e jurídica através de procedimento licitatório com base na inexigibilidade.

Este Tribunal Pleno já deliberou em diversas oportunidades o entendimento predominante acerca da possibilidade de contratação desse tipo de serviço por meio de procedimento de inexigibilidade, não existindo motivo para se falar em irregularidade.

Assim, remanesce a não realização de licitação com a aquisição de combustível, no valor total de R\$ 9.876,64. É fácil verificar o ínfimo valor que excede o limite máximo para aquisição direta (R\$ 8.000,00) que resulta em R\$ 1.876,64.

Ainda merece destaque o fato de que a Auditoria não apontou excesso nos valores praticados ou irregularidade na realização das despesas, a qual representa apenas 2,70% da despesa realizada pela Câmara, fato que por si só merece relevação.

2. Cancelamentos de depósitos no valor de R\$ 5.128,03 sem documentação:**3. Despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias devidas ao Instituto Próprio, no valor de R\$ 1.424,35:**

O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresentam cancelamentos de depósitos no valor de R\$ 5.128,03, referentes às consignações junto ao Instituto de Previdência, Débitos a regularizar e salário família, entretanto, o Órgão Auditor não encontrou a documentação comprobatória.

Em sua defesa, o interessado afirma que ocorreu um erro formal na escrituração contábil e que já foi corrigido no exercício de 2011.

Associo-me, sobre a matéria, ao pronunciamento do Ministério Público quando afirmou que: "... o cancelamento de depósito de per se não é suficiente para concorrer com o rol de fatos que levariam à irregularidade."

Outro fato destacado pela Auditoria refere-se à divergência existente entre o valor inscrito como repassado ao Regime Próprio de Previdência Municipal, concernente à contribuição previdenciária devida (parte patronal), registrada nos demonstrativos contábeis da Câmara Municipal como no valor total de R\$ 4.373,88, todavia, confrontando os dados presentes no relatório do Instituto Próprio

de Previdência de Água Branca, afirma a Unidade Técnica que esta mesma contribuição foi ali registrada como na quantia de R\$ 2.949,53, evidenciando uma diferença de R\$ 1.424,35.

É preciso destacar que o Instituto Próprio de Previdência do Município somente foi implementado a partir de março de 2010, portanto, em atividade a pouco mais de um ano, motivo pelo qual entendo que a divergência é devida a erro na contabilização do citado recolhimento previdenciário que, tendo em vista referir-se a exercício recente (2010), poderá receber a devida correção de possível lançamento incorreto, fazendo comprovação a este Tribunal das ações tomadas com vista à regularização.

Assim, entendo que deve ser determinada à atual gestão que comprove junto a este tribunal a correção dos fatos evidenciados pela Auditoria com relação aos cancelamentos de depósitos e registros dos valores repassados ao Instituto Próprio de Previdência Municipal.

4. Despesas insuficientemente comprovadas com assessoria jurídica no valor de R\$ 16.000,00;

Como já citado em item anterior, a Edilidade realizou contrato com assessoria jurídica no valor total de R\$ 17.600,00 durante o exercício de 2010.

Quando de diligência in loco, a Unidade Técnica solicitou a comprovação dos trabalhos realizados pelo assessor jurídico, recebendo a comprovação material de apenas uma participação em processo administrativo realizado pelo Poder Legislativo, diante do qual entendeu que ficou comprovado a realização de trabalhos apenas em um mês, não existindo comprovação da realização laboral correspondente aos pagamentos efetuados no montante de R\$ 16.000,00, correspondente aos demais meses.

O interessado acostou aos autos cópias do contrato realizado e de nove pareceres emitidos pela assessoria com relação à concessão de férias dos servidores do Poder Legislativo.

Permito-me discordar do apontado como não comprovado na medida em que os trabalhos de assessoramento jurídico não se restringem à emissão de pareceres escritos ou relatórios emitidos, uma vez que são necessários pronunciamentos orais em diversas oportunidades, principalmente no assessoramento direto a autoridades instituídas, afora a documentação acostada pelo responsável, motivos pelo qual não vislumbro irregularidade no item em análise.

5. Não retenção e nem recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelos servidores efetivos:

O Órgão Auditor verificou que nas folhas de pagamento de pessoal referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010 não foram realizadas as retenções previdenciárias devidas e nem tão pouco foram repassados valores ao INSS, já que o Instituto Próprio ainda não estava implementado.

O responsável esclareceu em sua defesa que de acordo com a Lei Municipal nº 015/2009, que dispõe sobre a criação de Previdência Social do Município, em seu art. 109, os órgãos que integram o município iriam passar três meses sem contribuir com a nova previdência, motivo pelo qual não foi retido e nem repassado contribuições aos Institutos de Previdência Geral ou Próprio.

Os esclarecimentos trazidos pelo defendente não procedem, pois assim determina a citada legislação municipal:

“Art. 109. Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os artigos 90, 91 e 92 permanecem devidas as alíquotas previdenciárias estabelecidas pela Lei Municipal, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.”

Portanto, conforme bem destaca o Ministério Público em seu parecer, tal determinação significa que a lei antiga continua sendo aplicada durante a noventena, passando a lei nova a ter aplicabilidade apenas noventa dias após a publicação do diploma que revogou a legislação previdenciária anteriormente em vigor.

Do sobredito e tendo em vista a realização da devida retenção previdenciária nos demais dez meses do presente exercício, portanto na maior parte, entendo pela aplicação de multa com base na Lei Orgânica deste Tribunal por descumprimento de norma legal, no caso, legislação previdenciária, e

pela emissão de recomendação à Câmara Municipal de Água Branca no sentido de regularizar os recolhimentos e repasses previdenciários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010.

Considerando que os itens acima listados não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas e diante da exposição discorrida, voto pelo (a):

1. *atendimento parcial aos preceitos essenciais da LRF;*
2. *regularidade com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Água Branca, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr.º José Venilsom Leandro da Silva;*
3. *aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
4. *determinação do prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Branca comprove junto a este Tribunal a correção dos fatos evidenciados pela Auditoria com relação aos cancelamentos de depósitos e registros dos valores repassados ao Instituto Próprio de Previdência Municipal;*
5. *recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo Mirim no sentido de que sejam recolhidas e repassadas contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010;*
6. *recomendação à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei Nacional nº 4.320/64 e legislação previdenciária.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento parcial aos preceitos essenciais da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- III. **APLICAR** multa pessoal no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca, Sr.º José Venilsom Leandro da Silva, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, **por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- IV. **DETERMINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Branca comprove junto a este Tribunal a correção dos fatos evidenciados pela Auditoria com relação aos cancelamentos de depósitos e registros dos valores repassados ao Instituto Próprio de Previdência Municipal;
- V. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Legislativo Mirim no sentido de que sejam recolhidas e repassadas contribuições previdenciárias referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010;

VI. **RECOMENDAR** à Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, Lei Nacional nº 4.320/64 e legislação previdenciária.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 03 de novembro de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL